CONCLUSÃO

Em 01/04/2014 18:51:07, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0021014-11.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Gecina Rodrigues de Castro

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Gecina Rodrigues de Castro move ação em face do Banco do

Brasil S/A, dizendo que seu nome foi injustamente negativado em bancos de dados (SCPC e Serasa) por conta de dívida que não contraiu. Sofreu restrição de crédito e, consequentemente, danos morais causados pelo réu que foi quem a negativou por suposta dívida vencida em 14.11.2010. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar essa negativação e, ao final, seja julgada procedente a ação com a confirmação da liminar, declarando inexistente a alegada causa subjacente que motivou o réu a negativá-la em bancos de dados, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 40 salários mínimos. Documentos às fls. 11/14. A liminar foi concedida à fl. 15. Informações às fls. 22 e 25/26. O réu foi citado.

Contestação às fls. 28/41 dizendo que existiu o contrato entre os litigantes, a autora inadimpliu obrigação contratual, fato que ensejou a negativação. Ausentes os requisitos para a responsabilização do réu. Inexistiu dano moral, pois não praticou ilícito civil. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O valor

pretendido pela autora é exagerado. Improcede a demanda. Documentos às fls. 46/52.

Debalde a tentativa de conciliação (fl. 58). Documentos às fls. 65/71. Informações às fls. 81/85. Documento à fl. 96. Padrões gráficos da autora às fls. 104/106. Documentos às fls. 109 e 113/114. Informações às fls. 124/127, 131, 138/140, 146. Prova oral à fl. 161/162. À fl. 160 as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CCB de fl. 49 não foi firmada pela autora, bastando o cotejo da assinatura ali lançada com os padrões gráficos de fls. 105/106 para se obter essa certeza, motivo pelo qual não é caso de se realizar o custoso exame grafotécnico.

O réu não cuidou de exibir nos autos cópia do repasse do valor do financiamento de fl. 49 em favor da Import Express Comercial Importadora Ltda, que teria ocorrido em 14.07.2008, conforme fl. 131. Quem teria efetuado esse repasse foi a agência do réu denominada Empresarial Sul, da capital, prefixo 3347-2.

Examinando a conta bancária da autora, no período da celebração da CCB de fl. 49, desde julho até dezembro de 2008 (fls.81/85), confirma-se que o dinheiro do empréstimo não transitou pelas contas corrente e de poupança da autora.

O réu não cuidou de exigir da suposta beneficiária do repasse cópia da fatura de bens ou serviços supostamente adquiridos pela autora. Não existe prova alguma de que a autora tenha adquirido bens ou serviços daquela empresa. O réu não cuidou de exigir dessa suposta vendedora cópia da fatura e do recibo de entrega das mercadorias ou do eventual contratual celebrado entre a autora e aquela empresa. Para que se efetivasse qualquer repasse à suposta vendedora, a condição primeira seria a vinda desses elementares documentos. A própria CCB de fl. 49 é totalmente omissa quanto à possibilidade de repasse para aquela suposta vendedora. Todos os riscos foram assumidos pelo réu a partir dessas gritantes omissões. Cópia do instrumento de convênio não foi juntado nos autos. Portanto, todos esses sequenciais fatos não foram demonstrados documentalmente pelo réu nos autos. Chega-se à conclusão de que a autora não celebrou a CCB de fl. 49 e nem se beneficiou do valor do empréstimo que deu origem àquele título. A autora nada deve ao réu.

A decisão de fl. 15 determinou o cancelamento da negativação tanto no SCPC quanto na SERASA. Estes prestaram as informações de fls. 22/23 e 25/26. A negativação foi incluída pelo

réu tanto na SERASA quanto no SCPC, em 15.03.2011, e excluída em 15.12.2011, conforme fls. 22 e 26.

A autora teve inúmeras outras negativações em seu nome, mas todas foram canceladas antes da propositura desta ação. O cancelamento mais próximo dos fatos relacionados nos autos se deu em 31.05.2011, conforme fl. 25. Não é caso de se aplicar a Súmula 385, do STJ.

A autora é pessoa simples, de parcos recursos instrucionais. Não deu causa à negativação referida nos autos. Não celebrou com o réu a CCB, como já consignado.

A autora experimentou danos morais decorrentes da conduta abusiva do réu. Arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00, suficientes para compensar os danos morais vivenciados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a

ação para: a) declarar que não foi a autora quem celebrou com o réu a CCB de fl. 49, daí a inexigibilidade das cláusulas contratuais em face da autora; b) confirmar a decisão de fl. 15 que antecipou a prestação jurisdicional no sentido de cancelar a negativação do nome da autora na SERASA e SCPC; c) condenar o réu a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA